



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
13/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013

autor	Nº do prontuário
Dep. Walter Ithoshi – PSD/SP	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 1º

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas à prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, conforme registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

.....” (NR)”

Justificação

Esta emenda altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para promover a atualização da lista de medicamentos e produtos farmacêuticos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e esclarecer as competências do Poder Executivo no que se visa garantir o acesso de todos a tais produtos.

A indústria farmacêutica está submetida, desde 2001, às disposições da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que estabeleceu o recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins colocou tanto o importador como o industrial na posição de responsáveis pela apuração e recolhimento das duas contribuições sociais de todos os integrantes da cadeia. No artigo 3º da lei – com intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos farmacêuticos considerados de uso essencial pelo Poder Executivo – instituiu um crédito presumido dessas duas contribuições, permitindo o emprego desses créditos para a quitação de débitos tributários da mesma natureza.

Essa desoneração tem com objetivo final a redução nos preços dos medicamentos permitindo um aumento do mercado consumidor, favorecendo principalmente para as camadas mais pobres da população. O que é atingido em virtude do disposto no inciso X do art. 6º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que toda e qualquer redução na carga tributária de um

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 18:59

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

medicamento impõe a redução do preço máximo fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Entretanto, em seu art. 3º, § 1º a Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que a presente proposição pretende reformar, trás a expressão “relacionados pelo Poder Executivo”, dando a impressão que resta ao Executivo escolher dentre os medicamentos já listado no caput do artigo, através de seus códigos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, as classes de medicamentos atingidas pela lei.

Tal interpretação ao Poder Executivo competência de relacionar os medicamentos que, atendidas as exigências da lei, seriam atingidos pela desoneração das contribuições do PIS e da Cofins. A primeira lista de medicamentos foi relacionada pelo Poder Executivo no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, tendo sido atualizada pelos Decretos nº 4.266, de 11 de junho de 2002, nº 5.447, de 20 de maio de 2005 e nº 6.066, de 21 março de 2007, que listam, respectivamente, 700, 726, 1.032 e 1.084 na lista de medicamentos monodroga e 139, 150, 271 e 292 na de medicamentos em associações. O lapso de mais de seis anos entre a última atualização e a data de elaboração desta proposição mostra o claro descompasso com a dinâmica da evolução tecnológica do setor farmacêutico.

O que pretende a presente emenda é alterar a redação da lei de modo a impedir essa interpretação resolvendo um problema de inconsistência da legislação e esclarecendo que o que cabe ao Poder Executivo, através da ANVISA, é a classificação de remédios nas categorias “*tarja vermelha ou preta*”, classificação essa totalmente dissociada no benefício fiscal que a lei estabelece para o setor.

Por esses motivos considero de grande mérito a presente emenda e rogo aos colegas parlamentares seu apoio a esta iniciativa.

PARLAMENTAR

Dep. Walter Ithoshi
PSD/SP